



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-001/2023 - SEDUMA

Impugnante: **META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.421/0001-40.

1. Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo o prazo para habilitação para participação 11 de abril de 2023 com a abertura dos envelopes e, apresentação da impugnação em 05 de abril de 2023, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

No entanto, equivoca-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados.

2. Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais, vindo a restringir a competitividade pela presença dos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11 e 4.4.11, que pela importância, fazemos a transcrição.



4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 218/73 - CONFEA, acompanha das inscrições ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA OU AMBIENTAL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) COLETA, CARGA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS;
- b) VARRIÇÃO DE RUAS;

4.3.9. Apresentar Licença de Operação (LO), para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, expedida pelo órgão estadual de controle ambiental do estado da sede da licitante.

4.3.10 - Apresentar Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para comprovar se a licitante estar devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal.

4.3.11- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABALHO) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA, ao qual deverá comprovar através de cópia, os seguintes requisitos:

EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

4.4.11 - CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

O ITEM 4.3.1 nada mais é que cópia fiel do Art. 30, Inciso I e §1º, Inciso I, que determina a necessidade de comprovação tanto da licitante como do seu responsável técnico junto ao seu competente conselho de classe. A exigência legal não pode ser classificada como restrição à competitividade. Veja que o item pede a prova de inscrição da empresa licitante, acompanhada da inscrição do responsável técnico, mostrando-se plenamente cabível a disposição contida no edital.

O ITEM 4.3.2 também é cópia fiel da legislação, especificamente do Art. 30, Inciso II, e §1º, Inciso I, no qual o responsável técnico deverá comprovar a aptidão para execução do serviço, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, que diante dos questionamentos, transcrevemos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

A administração delimitou as parcelas de maior relevância e valor significativo, não podendo ser consideradas, referidas exigências, como restrição à competitividade.

No que pertine à exigência da Licença de Operação pela SEMACE, trata-se de uma exigência do órgão ambiental para toda e qualquer empresa que necessite realizar o objeto constante no presente procedimento licitatório

Anexo I LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ

03.00 COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS 03.01 Armazenamento Temporário de Resíduos das Classes I - Perigoso ou A - Serviço de Saúde A RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS 03.02 Armazenamento Temporário de Resíduos Diversos - Exceto Classes I e A M 03.03 Aterro Industrial / Landfarming A 03.04 Aterro Sanitário/Controlado A

Assim, como se trata de exigência imprescindível à execução do objeto, necessário se faz sua exigência como documento de habilitação, aptidão para a pronta execução do objeto.

Já em relação ao Cadastro Técnico Federal, como a administração optou pela contratação de todos os serviços em apenas um lote, através da empreitada por preço global, não há que se falar na retirada de tal exigência, pois comporta transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Prosseguindo, no que tange à exigência de engenheiro de segurança do trabalho, como forma de aptidão profissional para execução do objeto, referida exigência guarda consonância com o disposto no Art. 30, §1º, Inciso I, que pela importância merece reprodução.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Havendo a necessidade de comprovação de capacidade técnica profissional, a administração pode exigir a comprovação de profissionais com capacidade técnica para execução do objeto licitado.

No caso do Engenheiro de Segurança do Trabalho, justifica-se sua necessidade para cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, as normas relacionadas e/ou as legislações pertinentes deverão ser cumpridas integralmente: Norma Regulamentadora NR 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho; Norma Regulamentadora NR 05 CIPA; Norma Regulamentadora NR 06 - EPI's; Norma

Regulamentadora NR 07 – Programa de Controle Medica de Saúde Ocupacional, Norma Regulamentadora NR 09 – PPRA; Norma Regulamentadora NR 12 – Maquinas e equipamentos. Norma Regulamentadora NR 15 – Atividades e Operações insalubres, Norma Regulamentadora NR 24 – Condições Sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

A exigência para a administração que a empresa licitante possua um engenheiro de segurança do trabalho, para o completo atendimento de todas as normas regulamentadoras, nada mais é que a segurança da correta aplicação das normas regulamentadoras e a consequente responsabilidade integral da empresa a ser contratada.

Ou seja, a administração está se resguardando, contratando bem, exigindo que a empresa possua um engenheiro de segurança do trabalho, para que o serviço seja executado da forma adequada, sem que venha qualquer indenização futura ao ente público, vez que resguardada toda a fiscalização futura.

Por fim, passando à análise da impugnação pela exigência da Certidão específica emitidas pela Junta Comercial. Referida exigência traz amparo no Art. 28, Inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade de apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado. O contrato social e as movimentações societárias só são válidas após o registro na Junta Comercial. A exigência do item mencionado serve para garantir o real estado da empresa licitante.

Ou seja, a exigência supramencionada é para confirmar a veracidade do contrato social apresentado pelo licitante, desde a sua constituição, assim como todas as suas alterações. Trata-se de uma garantia ao poder público.

Referida exigência possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a documentação apresentada.

A certidão trará a comprovação da movimentação da empresa, capital social, todas as informações necessárias para comprovar o registro e alterações contratuais, registro de balanço, dentre outros. Essa conferência faz com que a contratação mediante apresentação da certidão garanta ao poder público a veracidade, trazendo maior segurança e eficiência à contratação, à execução plena do objeto.

Veja que o princípio da eficiência busca reduzir os gastos com o dinheiro público de modo a dar maior produtividade e segurança na atividade administrativa, princípio incluído no

caput do Art. 37 da nossa carta magna, através da EC nº 19/1998. FERNANDA MARINELA, em seu livro Direito Administrativo, Editora Jus Podivm, 2005, expressa bem a definição do princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos **com presteza, perfeição e rendimento funcional.** (destaque nosso)

Entende-se do transcrito acima que a Administração deve sempre executar seus serviços, contratar prestadores, assim como efetuar suas compras com a observância do menor custo.

O que está sendo requerido pelo ente público e rechaçado pelo licitante é a organização do certame de modo a trazer maior eficiência à contratação e dar maior qualidade à prestação dos serviços objeto do certame. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)

Dessa forma, a administração entende por necessário e legal a exigência da certidão específica.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Alto Santo/CE, 10 de abril de 2023.



Kleison Wilton Rodrigues Pereira
Presidente da Comissão de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO